DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1710/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11598/2014
PROTOCOLO	**:**	1523283
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	**:**	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 062/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**	ODONTOMED CANAA LTDA. - ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE N.º 015/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 32.954,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 062/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Odontomed Canaa LTDA. - ME***, objetivando a aquisição de materiais odontológicos, com valor contratual no montante de R$ 32.954,00 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta e quatros reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Carta Convite n.º 015/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 062/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 2607/2015 (pp. 214/214).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 274/278 sua Análise, ANA – 6ICE – 1541/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 062/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC – 9306/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Termo Aditivo e da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**PRAZO**	**NOVA DATA TERMINO**	**FLS**
1° T. Aditivo	13/05/2015	24/06/2015	09/07/2015	+ 3 meses	**13/08/2015**	249

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	32.954,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	32.954,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	7.071,45
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	25.882,55
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	25.882,55
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	25.882,55

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 062/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 062/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net